

Origem: Prefeitura Municipal de Gurjão

Natureza: Inspeção Especial de Transparência da Gestão

Interessado(a): Ronaldo Ramos de Queiroz

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

INSPEÇÃO DE TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO. Avaliação das práticas de transparência da gestão e da lei de acesso à informação. Cumprimento parcial. Recomendação. Anexação à PCA/2015.

ACÓRDÃO AC2 - TC 00323/16

RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a análise do cumprimento da lei de transparência (Lei Complementar 131/2009) e da lei de acesso à informação (Lei 12.527/2011) no âmbito da Prefeitura Municipal de **Gurjão**, sob responsabilidade do Prefeito RONALDO RAMOS DE QUEIROZ.

À luz do relatório inicial, em sua fl. 36, quando da avaliação realizada em 01/11/15, a Prefeitura cumpriu quase a totalidade dos preceitos legais.

O processo não tramitou previamente pelo Ministério Público e foi agendado com a intimação dos interessados.

Na sessão, o Ministério Público opinou pelo cumprimento parcial dos requisitos referenciados.



VOTO DO RELATOR

É imperioso frisar a necessidade de todo e qualquer gestor público prestar contas de seus atos, submetendo-se ao controle exercido pelo Tribunal de Contas. Tal obrigação decorre do fato de alguém se investir na administração de bens de terceiros. No caso do poder público, todo o seu patrimônio, em qualquer de suas transmudações (dinheiros, bens, valores, etc.), pertence à sociedade, que almeja testemunhar sempre uma conduta escorreita de seus competentes gestores.

Por sua vez, o controle deve agir com estreita obediência aos ditames legais que regem a sua atuação, os quais se acham definidos na Constituição Federal, na legislação complementar e ordinária e em normas regimentais, de âmbitos federal, estadual ou municipal. O princípio constitucional da legalidade impõe ao controle e aos seus jurisdicionados que se sujeitem às normas jurídicas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

"Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos". (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

No ponto, o relatório da Auditoria avaliou as práticas da Prefeitura no cumprimento da lei de transparência (Lei Complementar 131/2009) e da lei de acesso à informação (Lei 12.527/2011). Sobre os pontos analisados, assinalou o relatório da Auditoria:

A transparência da gestão pública é um dos pilares da Lei de Responsabilidade da Gestão Fiscal (LC 101/2000). A sua prática constitui obrigação endereçada a qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize,



arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores do erário ou pelos quais o ente estatal responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária, nos moldes da Constituição Federal de 1988, art. 71, parágrafo único. Para a concretude de tais preceitos, foi editada a LC 131/2009, que alterou a LC 101/2000, passando a ser, desde maio de 2013, obrigatória a divulgação, em páginas eletrônicas oficiais, de informações nela discriminadas:

Art. 48. ...

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante:

II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;

Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.

Por sua vez, a Constituição Federal de 1988 sublinhou o direito universal à informação custodiada pelos entes públicos, ao estabelecer em seu art. 5°, inciso XXXIII, que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível



à segurança da sociedade e do Estado. Modernamente, a norma a que se refere esse dispositivo constitucional é a Lei Nacional 12.527/11, em cujos dispositivos pode ser identificado, resumidamente, o procedimento a ser adotado:

Art. 1°. Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5°, no inciso II do § 3° do art. 37 e no § 2° do art. 216 da Constituição Federal.

Art. 10. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.

§ 2°. Os órgãos e entidades do poder público devem viabilizar alternativa de encaminhamento de pedidos de acesso por meio de seus sítios oficiais na internet.

Estando a lei em plena vigência, deve a Pública Administração disponibilizar sítios oficiais na internet que possibilitem a qualquer cidadão encaminhar pedidos de acesso à informação.

A atuação do TCE/PB apenas reforçou o cumprimento da lei a que todo e qualquer cidadão está obrigado, muito mais em se tratando de gestores do erário, uma vez ser a atenção aos preceitos constitucionais e legais requisito de atuação regular dos agentes públicos.

Dos itens previstos na legislação de transparência e de acesso à informação selecionados para verificação, a Prefeitura estava cumprindo quase a totalidade, cabendo recomendações para a continuidade do aperfeiçoamento das práticas. Eis o resumo:



RELATÓRIO DIAGNÓSTICO - TRANSPARÉNCIA PÚBLICA

MUNICÍPIO: Gurgao AV ALIADO EM:

PROCEDIMENTO	BASE LEGAL	"SIM", "NÃO" OU "PARCIAL"	OBSERVAÇÃO
O Municipio regulamentou a Lei de Acesso à Informação?	Art. 42. Let 12.527/11.	NAO	
House a implementação do Serviço de Informação ao Cidadão (SSC)?	Inciso I, art.9°, Let 1252W11.	NAO	
Há alternativa de enviar pedidos de forma eletrônica ao SIC7	§2", art.10", Let 12527/11.	NÃO	
O ente possai site e/ou Portal da Transparência em funcionamento?	Incho II, art 48, LC 101/00; §2°, art 8°, Lei 12527/11.	SIM	
RECEITA: Previsão?	Alfnea a, inciso II, art. 7°, Decreto 7185/10.	SIM	
RECEITA: A mecadação, inclusive miterente a recursos extraordinários?	Alfnea c, inciso II, art. 7", Decreto 7185/10; inciso II, art. 48-A, LC 101-00.	SIM	
DESPESA: O valor do empenho?	Alinea a, inciso I, art. 7°, Decreto 7185/10	SIM	
DESPESA: O pagamento?	Alinea a, inciso I, ari. 7°, Decreto 7185/10.	SIM	
DESPESA: A classificação orçamentária, específicando a unidade orçamentária, função, subfunção, nature za da despesa e a foste dos recursos que Pinancistram o agado?	Alfnea c, inciso I, art. 7°, Decreto 7185/10.	SIM	
DESPESA: A pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento?	Alfrea d, Inciso I, art. 7", Decreto 7185/10	SIM	
DESPESA: Na informação da despesa existe a indicação do processo itematório?	Allneae, inciso I, art. 7°, Decreto 7185/10	SIM	
DESPESA; O bem fornecido ou serviço prestado, quando for o caso?	Althea f, incho I, art. 7°, Decreto 7185/10.	SIM	
DESPESA: O conteúdo disponibilizado alende ao requisito "lempo real"?	Inciso II, art. 48, LC 101/IRL	NAO	Informação divulgada entre 31 e 60 dias
Para N	Cantripies actina de 10 mil hab	stantes	(A)
No tile está disponibilizado o registro das compeiências e estrutura organizacional do ente?	Inciso I, §1", art 8", Lei 1252 W11.	NÃO SEAPLICA	
organisación de esta- Disponsibilitar endete con e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público?	Inciso I, §1", art 8", Lei 1252W11	NÃO SEAPLICA	
Há informações concernentes a procedimentos liculatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados?	Inciso IV, §1°, art.8°, Lei 12527/11.	NÃO SEAPLICA	
Apresenta respostas a perguntas mais frequentes da sociedade?	Inciso VI, §1", art.8", Let 12527/11.	NÃO SEAPEICA	
O sile ten ferramenta de pesquisa?	Inciso II, § 3°, art 8°, Le1 1252W11.	NÃO SEAPLICA	
O stie possibilita a gravação de relatórios em disersos formatos eletrônicos, inclusive abertos e raio proprietários, tais como plantibas e texto, de modo a facilitar a análise das informações?	Inciso II, § 3°, art 8°, Let 1252/011.	NÃO SEAPLICA	
O sile possui um fale conosco que permile ao interessado comunicar-se, por via eleirônica ou lelefônica, com o órgão ou entidade delentora do sitilo?	Incise III, § 3°, art.8°, Let 12527/11.	NÃO SEAPLICA	
NOTA	Pontuação Máxima	PONTOS	NOTA
I - CONTEÉDO	T.400	1.160	8,29
2 - SÉRIE HISTÓRICA E PREQUÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO	700	90	1/29
3 - USABILIDADE	700	395	5,64

Dos treze itens avaliados, a Prefeitura cumpriu nove integralmente. A Assessoria de Gabinete, antes do julgamento, apurou o cumprimento do segundo e terceiro itens também, o que demonstra uma conduta na linha de atendimento da legislação.

Diante do exposto, VOTO no sentido de que a 2ª Câmara deste Tribunal decida: A) DECLARAR o cumprimento integral dos itens da legislação de transparência e de acesso à informação selecionados para verificação; B) RECOMENDAR o aperfeiçoamento das práticas de transparência da gestão e da lei de acesso à informação; C) ENCAMINHAR os presentes autos eletrônicos para anexar à prestação de contas de 2015 advinda da Prefeitura de Gurjão.



DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 06273/15**, referentes à Inspeção Especial de Transparência da Gestão para análise do cumprimento da lei de transparência (Lei Complementar 131/2009) e da lei de acesso à informação (Lei 12.527/2011) no âmbito da Prefeitura Municipal de **Gurjão**, sob responsabilidade do Prefeito RONALDO RAMOS DE QUEIROZ, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **A) DECLARAR** o cumprimento parcial dos itens da legislação de transparência e de acesso à informação selecionados para verificação; **B) RECOMENDAR** o aperfeiçoamento das práticas de transparência da gestão e da lei de acesso à informação; e **C) ENCAMINHAR** os presentes autos eletrônicos para anexar à prestação de contas de 2015 advinda da Prefeitura de Gurjão.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

Em 23 de Fevereiro de 2016



Cons. André Carlo Torres Pontes PRESIDENTE E RELATOR



Manoel Antonio dos Santos Neto MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO